



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 27 / 05 / 2025  
Horário: 16:35 min  
Roselino

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 16/2025

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei Municipal nº 4.864, de 13-12-2023".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 16/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 22 de maio de 2025, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 16/2025, propondo alterações na Lei Municipal nº 4.864/23 que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e turístico do Município de Farroupilha, e institui o e-farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

Justifica-se a presente proposição pela necessidade de apoiar e incentivar as empresas que dependem desse material para a realização de seus

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

empreendimentos, promovendo o desenvolvimento econômico local.

Além disso, tem por finalidade adequar a lei municipal à atual estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal, atualizando a nomenclatura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 174 da Constituição Federal que

como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Dispõe também o texto constitucional que

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Nesse contexto, importante salientar as palavras do Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Extraordinário 632.644 AgR<sup>1</sup> que tramitou junto ao Supremo Tribunal Federal.

A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988. Deveras, **a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica**, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, **de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República** (art. 1º da CF/1988). (...) A intervenção está, substancialmente, consagrada na CF nos arts. 173 e

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 632.644 AgR**. Rel. Min. Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 10-04-2012. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1978810>. Acesso em 01 jul. 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que "O instituto da intervenção, em todas suas modalidades encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. **O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o poder para exercer, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado**". Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção hão de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa. Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que "As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (GASPARINI, Diógenes. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. p. 629/630, cit., p. 64). (...) (RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006). [RE 632.644 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 10-4-2012, 1ª T, DJE de 10-5-2012.] (grifo nosso)

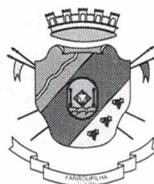
Dessa forma, **tem-se que o Projeto de Lei em apreço encontra guarida nos artigos 174 e 180 da Constituição Federal**, cominado com o artigo 30, inciso I do texto constitucional que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No **mérito**, no que concerne à isenção do IPTU, ao incluir a expressão “sobre o imóvel próprio ou alugado”, não se vislumbra alteração na norma, uma vez que o texto legal já dispunha que a isenção incidiria “sobre o imóvel em que a nova empresa se estabelecer”, sem que tivesse sido feita quaisquer restrições.

No que diz respeito à subvenção concedida, tem-se uma ampliação do campo de abrangência, passando a estar limitada não mais a 1% do valor total do investimento apresentado, mas a 2,5%. Não obstante, passa também a ser concedida a todas as empresas do mesmo grupo econômico.

Nada obstante, tem-se que as alterações propostas encontram-se dentro do campo de abrangência das competências que são inerentes ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

### III – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Preceitua o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 017/2017 que

Art. 27.

§ 5º A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de **projetos de leis que versem sobre matéria tributária**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2017).  
**(grifo nosso)**

Note-se que a redação dada ao artigo 27, § 5º não comporta qualquer hipótese de exceção, sendo enfática ao determinar a convocação **obrigatória** de audiência pública quando versar sobre matéria tributária. Ademais, muito embora o

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Projeto de Lei promova alterações em texto de lei já vigente, tem-se a ampliação da subvenção concedida, alterando a limitação do percentual de 1% para 2,5%.

Diante disso, impõe-se a necessidade de realização de audiência pública, para fins de cumprimento do que determina o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

#### **IV - CONCLUSÃO**

**ISSO POSTO**, opina-se pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº. 16/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 27 de maio de 2025.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**  
**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

